SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009475-89.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Lauriberto Lino

Requerido: Banco Panamericano S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

LAURIBERTO LINO ajuizou ação contra BANCO PANAMERICANO S.A., alegando em resumo, que contratou financiamento e submeteu-se ao pagamento indevido e ilegal de taxas e juros abusivos, cujo reembolso pecuniário almeja, por consequência do reconhecimento de nulidade das cláusulas contratuais que os estabeleceram. Pediu a revisão do contrato e a devolução em dobro dos excessos pagos, a antecipação da tutela para obstar ou baixar eventual inscrição de seu nome dos cadastros de devedores, a consignação das parcelas no valor que entende devido e a manutenção na posse do veículo.

Deferiu-se em parte a tutela de urgência, autorizando o autor a depositar em conta judicial o valor que entende devido.

O autor interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela, no tocante a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, do qual foi negado provimento.

Citado, o réu contestou o pedido, arguindo a prescrição e afirmando a legalidade do contrato e das cláusulas firmadas, sem qualquer excesso, pelo que improcedentes os pedidos.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inocorre prescrição, pois o contrato ainda está em curso. O prazo prescritivo haveria de ser contado a partir da extinção do vínculo, não antes.

Cuidando-se de ação revisional, submete-se ao prazo prescritivo decenal, previsto no artigo 205 do Código Civil ("A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor".), consoante a jurisprudência vem entendendo.

REVISIONAL C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO – PRESCRIÇÃO – Prazo decenal – Aplicação do artigo 205 do Código Civil Brasileiro – Inocorrência da prescrição – Recurso Provido (TJSP, Apelação nº 0000151-89.2012.8.26.0213, Rel. Carlos Alberto Lopes, j. 11.07.2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Ação revisional. Prescrição. Hipótese em que o prazo prescricional é de dez anos (CC, 205), não se amoldando o caso de ação revisional de contrato bancário cumulada com pedido de repetição de indébito à hipótese especial a que alude o inciso IV, do § 3º, do art. 206, do CC. Aplicação do prazo de dez anos previsto no artigo 205, do Código Civil de 2002, somente a partir da data do início de sua vigência. Inteligência do art. 2028, do Código Civil em vigor. Prescrição parcial da ação afastada. Recurso interposto pelo autor provido Cuidando-se de ação declaratória que contempla também pedido de repetição de indébito cobrado pela instituição financeira em conta corrente, não se amolda ao caso a figura prescricional específica que cuida de pretensão para haver juros ou de ressarcimento de enriquecimento sem causa (CC, 206, § 30, III e IV), incidindo na espécie o prazo prescricional ordinário de dez anos a que alude artigo 205, do mesmo Codex". TJSP. Ap. 0002142-27.2008.8.26.0218. 19ª Câmara da Secão de Direito Privado. Des. Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa. J. 07.05.2012.

Assim também se extrai de precedente do STJ: REsp. nº 3.755. Terceira Turma. Min. Rel. Nancy Andrighi. J. 01.09.2011.

O autor sempre soube, desde o início, o valor da prestação mensal.

Não há qualquer indício de defeito na manifestação de vontade.

Para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se

necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (a) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp nº 1052298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, DJe 1/3/2010); e (b) expressa previsão contratual quanto à periodicidade, hipótese não verificada no caso concreto.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Também é fato que o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a tese, para os efeitos do art. 543-C do CPC, estabelecendo que: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 - RS (2007/0179072-3).

Cuida-se de cédula de crédito bancário, instrumentalizando financiamento de veículo, **com prestações fixas**. O instrumento foi juntado a fls. 176/179.

Em se tratando de contrato que prevê o pagamento de prestações fixas, não há cobrança de juros capitalizados, uma vez que a taxa fixada foi somada no valor total do capital disponibilizado e dividido pelo número de prestações a serem pagas (TJSP, Apelação 0000830-30.2013.8.26.0480, Rel. Des. Márcia Cardoso, j. 03.12.2015).

(...) Em tema de capitalização de juros nos contratos bancários, há que separá-los em três grupos: (i) os de abertura de crédito em conta corrente (cheque especial), aos quais, antes ou depois da Medida Provisória 1963-17/00, é lícita a percepção de juros dia a dia, a partir da utilização do crédito, podendo ser incorporados ao saldo devedor, uma vez que da própria natureza dessa modalidade de ajuste; (ii) os contratos firmados em parcelas fixas, onde não há capitalização de juros; (iii) nos demais contratos, ressalvados aqueles que têm regime jurídico próprio (cédula de crédito bancário, rural, industrial e comercial), é permitida a capitalização de juros nos firmados após a vigência da Medida 1963-17/00, desde pactuados." Provisória que (Apelação 0167452-22.2001.8.26.0577, rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, j. 11 de março de 2014).

Nesse sentido, a orientação de inúmeros julgados:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"CONTRATO BANCÁRIO - Contrato de financiamento/crédito pessoal -Preliminares afastadas - Principio da instrumentalidade das formas -Dilação instrutória despicienda - Teto constitucional de juros não autoaplicável e já revogado - Limitações constantes da Lei da Usura (Decreto n° 22.626/33) ou da Lei de Economia Popular (Lei n. 1521/51) não vinculantes das instituições financeiras - Inocorrência de capitalização. ante a pactuação de juros pré-fixados e parcelas fixas - Encargos da mora não incidentes - Prestações adimplidas sem atraso - Improcedência -Recurso improvido. (...) No contrato firmado com o consumidor, conforme se verifica nos documentos de fls. 77/79 e 80/81, a taxa de juros foi préfixada e, consequentemente, o valor das parcelas era fixo. Deste modo, não há falar em abusividade dos juros, posto que plenamente demonstrados ao apelante antes da contratação. Assim, não existe qualquer sinal indicativo de que tenha havido capitalização, haja vista os juros terem sido pré-fixados, situação em que não há possibilidade de sobra de juros para o mês subsequente. Em caso análogo, no mesmo sentido, já decidiu esta E. 20ª Câmara de Direito Privado: "REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO COM PRESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS - Juros - Capitalização - Contrato de mútuo com prestações mensais fixas e juros pré-fixados - Inocorrência da capitalização, pois em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para num período seguinte serem novamente calculados sobre o total da dívida - Sentença mantida. Recurso negado" (TJSP - 20ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível nº 7.058.534-5-Lins, J. 10.08.2009, vu, Rei. Des. FRANCISCO GIAQUINTO, voto nº 4.855). (...)" (20ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 991.04.071792- 0 ou 1.350.710-3, Rel. Des. Correia Lima, j. 14.06.2010.

"CONTRATO BANCÁRIO - Empréstimo para capital de giro - Relação de consumo - Inexistência - Juros remuneratórios contratados — Limitação - Impossibilidade - Interpretação do artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 e das Súmulas 596 e 648 do S.T.F. - Ausência de violação à Lei n° 1.521/51 — Capitalização mensal não configurada - Possibilidade de utilização da T.R. como índice de correção monetária - Aplicação da Súmula 295 do S.T.J. - Apelação desprovida. (...) Nessa ordem de idéias, o contrato de mútuo com parcelas fixas (fls. 26/29) não congrega prática de capitalização mensal, porque no cálculo dos encargos mensais não há limitação de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

juros, o que vale dizer que a evolução exponencial é mera conta de "chegada" aos "efetivos". Essa a diferença entre "juros nominais" e "juros efetivos". Esse raciocínio não seria valido em contratos com juros pósfixados e de execução diferida, como nos de crédito rotativo em conta corrente." (22ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1.013.577-2, Rel. Des. Andrade Marques, v.u., j. 23.10.2007.

"CONTRATO BANCÁRIO - Financiamento parcelado - CDC - Incidência -Abusividade, entretanto, não comprovada - Capitalização não verificada pré-fixados. embutidos nas parcelas de valores predeterminados - Contrato, ademais, posterior à MP n° 1.963-17/00 -Comissão de permanência - Matéria não versada na petição inicial, não podendo ser conhecida - Recurso conhecido em parte e desprovido na parte conhecida. (...) No mais, anota-se que não se vislumbra a ocorrência de capitalização dos juros no contrato de renegociação de dívida de fls. 20 (que previa o financiamento do valor de R\$ 1.181,38, para o pagamento em 18 vezes), pois as taxas foram pré-fixadas, embutidas nas parcelas que são de valores fixos e predeterminados. Nesse sentido: "CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES FIXAS. Estando desdobrado o pagamento em parcelas de valores fixos, nas quais considerada a taxa contratada, não há cogitar da incidência de onzena mensal. (Decisão monocrática proferida no AG 635912; Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior).

"CAPITALIZAÇÃO - Contrato de mútuo com prestações mensais fixas e juros prefixados - Inocorrência da capitalização, pois em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para num período seguinte serem novamente calculados sobre o total da dívida - Todavia, mesmo que admitida sua ocorrência, seria ela lícita com base na Medida Provisória 1.963- 17/00, reeditada sob n" 2.170-36/01 – Sentença mantida. Recurso negado." (Apelação n° 7.352.476-0, 20ª Câmara de Direito Privado - TJ/SP, Rel. Francisco Giaquinto, j . 15.06.09)." (12ª Câmara de Direito Privado, Apelação n° 7.162.274-5, Rel. Des. Rui Cascaldi, v.u., j . 12.08.2010, o destaque não consta do original).

E não importa o sistema de cálculo empregado, a tabela utilizada, pois o autor sempre soube o valor da prestação mensal.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não há evidência alguma, nem mesmo indício, de abusividade na taxa de juros contratada, compatível com o mercado (1,70% ao mês – fls.176).

A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (STF, Súmula nº 648).

As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (STF, Súmula 596).

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei nº 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, quanto à taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: Resp 436.191/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, in DJ 24.03.2003; Resp 436.214/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, in DJ 18.12.2002 e Resp 324.813/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 25.03.2002.

Não se exige, no caso, autorização do Conselho Monetário Nacional, para cobrança de juros superiores a 12% ao ano.

Conforme o entendimento sumulado: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado (STJ, Súmula 296).

Para a hipótese de inadimplência, o contrato prevê incidência de comissão de permanência de 0,6% ao dia, por dia de atraso, sobre o valor da parcela (cláusula 15- alínea "a" - fls. 179).

A cobrança de comissão de permanência é permitida desde que: a) pactuada; b) não cumulada com demais encargos moratórios ou remuneratórios e com correção monetária; c) seu valor não ultrapasse as taxas médias de mercado ou a somatória dos juros remuneratórios contratados, mais juros de mora e multa contratual; d) incida apenas no período de inadimplência. Assim se extrai de

precedentes do STJ (Súmulas 30, 294 e 296) e do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (APELAÇÃO CÍVEL N° 0075179-62.2008.8.26.0000, j. 30.07.2012).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No contrato em questão, o percentual de 0,6% de comissão de permanência não se mostra abusivo e muito menos há cumulação com outros encargos remuneratórios e moratórios.

O contrato foi firmado em 26 de novembro de 2010 e houve cobrança das seguintes despesas: tributos, tarifa de cadastro, serviços de terceiros, seguro, taxa de gravame e tarifa de vistoria.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente julgou Recursos Especiais representativos da controvérsia jurídica em relação à licitude da cobrança das tarifas administrativas para concessão do crédito, mediante a cobrança de valores para a abertura de cadastro ou crédito (TAC), para a emissão de boleto ou carnê (TEC), e ainda, a viabilidade do financiamento do IOF, temática abordada em múltiplos recursos e de enfrentamento corriqueiro, tal qual o procedimento preconizado no art. 543-C do CPC (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013; REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

Reconheceu-se a legalidade do estabelecimento de tarifas bancárias, por intermédio de resoluções do Banco Central, obrigando o consumidor ao pagamento dos encargos claramente previstos em contrato.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Presume-se constituir início de relacionamento, à falta de alegação em sentido contrário, pelo que válida a cobrança da Tarifa de Cadastro.

Admite-se, também, a inclusão do IOF no montante financiado, em qualquer das hipóteses ventiladas.

Não houve cobrança de tarifa de emissão de carnê.

O autor não negou beneficiar-se de seguro contratado, nem refutou vontade de contratar, pelo que inevitável manter a despesa. E existe previsão de cancelamento, se assim quiser (fls. 178, cláusula 8).

Não se discutiu nos Recursos Especiais outras tantas despesas frequentemente impugnadas: Registro do Contrato, Inclusão do Gravame Eletrônico, Avaliação de Bens, Ressarcimento de Serviços de Terceiros, Seguros, etc.

No entanto, consoante ponderou a llustre Ministra, os fundamentos expostos devam servir de premissas para o exame de questionamentos acerca da generalidade das tarifas bancárias.

A Excelentíssima Senhora Ministra reafirmou entendimento no sentido da legalidade das tarifas bancárias, desde que pactuadas de forma clara no contrato e atendida a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, ressalvado abuso devidamente comprovado, caso a caso, em comparação com os preços cobrados no mercado.

Esse abuso há de ser demonstrado, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

Anota-se que o Banco Central do Brasil divulga os valores mínimo e máximo, a periodicidade de cobrança, e a média das diversas tarifas cobradas pelos bancos, o que permite, a exemplo do que já ocorre com os juros remuneratórios, e em conjunto com as demais circunstâncias de cada caso concreto, notadamente o tipo de operação e o canal de contratação, aferir a eventual abusividade, em relação às práticas de mercado, das tarifas cobradas.

E refletiu a respeito de um exemplo prático:

A Tarifa de Avaliação de Bens dados em Garantia (permitida pela

Resolução CMN 3.919) somente é cobrada, por motivos óbvios, em caso de veículo usado. Atualmente, o custo deste serviço de avaliação constará em item separado do contrato. A prevalecer o entendimento de que as tarifas devem integrar a taxa de juros, de duas uma: ou os juros de financiamento de veículo usado serão maiores do que os cobrados em caso de veículo novo ou a taxa de juros do financiamento do veículo novo será inflada por custo de avaliação desnecessária.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Significa dizer, a propósito da argumentação, que admitiu a legalidade de tarifa remuneratória pela avaliação de bens e, grosso modo, pela prestação de outros serviços ou atendimento de despesas, desde que expressamente previstos no contrato.

Vários julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo chancelam a cobrança (Recursos de Apelação 0000700-19.2013.8.26.0099, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 10.02.2015; 4024119-13.2013.8.26.0224, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. 05.02.2015; 0054528-54.2012.8.26.0651, Rel. Des. Luis Carlos de Barros, j. 02.02.2015; 0006352-20.2012.8.26.0368, Rel. Des. José Reynaldo, unânime, j. 15.05.13, e 0002688-76.2010.8.26.0456, Rel. Des. Jacob Valente, j. 30.10.13.).

Houve assunção do pagamento da despesa, sem demonstração de vantagem exagerada para o prestador do serviço, pelo que legítima a cobrança (TJSP, Apelação 0000432-44.2013.8.26.0590, Rel. Des. Melo Bueno, j. 09.02.2015).

Tem-se concedido também a devolução da despesa de Registro de Contrato, tanto por abusividade, pela indevida transferência do ônus, como também por falta de transparência e de comprovação da efetiva ocorrência do fato gerador, ou seja, de efetivo registro do contrato (TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Contrato bancário. Mútuo com pacto de alienação fiduciária. Tarifa cuja cobrança não é autorizada pela Resolução n. 3.919, do Conselho Monetário Nacional e representa custo de interesse exclusivo da instituição financeira. Repasse ao consumidor. Apelação Cível n. 4024119-13.8.26.0224, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. 05.02.2015). Assim passei a decidir, abandonando posição anterior.

Na mesma linha de orientação a Tarifa de Vistoria

Já o registro do gravame confere segurança para ambas as partes, não se vislumbrando abuso na imputação ao mutuário, da responsabilidade pelo custo.

A contratação de seguro também era vantajosa para o mutuário, que se vê protegido perante qualquer evento danoso. Ademais, pode cancelar o seguro, se quiser e se vislumbrar abuso.

O autor não demonstrou a ocorrência de causa justificadora da revisão por onerosidade excessiva superveniente (Código de Defesa do Consumidor, artigo 6º, inciso V).

A prestação oferecida em depósito é inferior àquela devida, pelo que, insuficiente, a falta de pagamento induz mora contratual. No entanto, haverá alteração, em razão de excluir-se da base de cálculo do financiamento o montante das tarifas e despesas canceladas. Desde que o autor pague o valor resultante, será mantido na posse do bem financiado.

Diante do exposto, acolho em pequena parte o pedido apresentado por LAURIBERTO LINO, apesar para decretar a revisão do valor da prestação mensal do financiamento contratado com BANCO PAN S. A., excluindo-se da base de cálculo do montante financiado o valor da despesas com "Pagamento de Serviços de Terceiros" e "Tarifa de Vistoria" e apurando-se o real valor, o que se pode fazer por cálculo aritmético simples, por exemplo, "regra de três", até mesmo utilizando calculadora "on (http://pt.calcuworld.com/calculadoras-matematicas/calculadora-de-regra-de-três). O excesso mensalmente pago será restituição com correção monetária e juros moratórios, estes à taxa mensal, contados desde a época da citação inicial. Desde que deposite em juízo o valor das prestações mensais vencidas, mediante a revisão ora determinada, corrigidas monetariamente, ficará excluída a hipótese de mora e vedada a inserção de nome em cadastro de devedores. Nesse aspecto, amplio a tutela de urgência concedida ao início da lide (fls. 86/87).

Ressalvo a admissibilidade da cobrança de comissão de permanência, desde não cumulada com demais encargos moratórios ou remuneratórios e com correção monetária, e que seu valor não ultrapasse as taxas médias de mercado ou a somatória dos juros remuneratórios contratados, mais juros de mora e multa contratual. Incide apenas no período de inadimplência.

Responderão as partes pelas custas e despesas processuais em igualdade e cada qual pelos honorários de seu patrono. Quanto ao autor, incide o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 04 de dezembro de 2015. Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA